

Financiamento de Campanha

6



Financiamento de Campanha

6.1. Requisitos para arrecadação e aplicação de recursos de campanha eleitoral

A arrecadação de recursos de qualquer natureza para a campanha eleitoral exige das candidatas, candidatos e partidos o atendimento aos requisitos previstos na legislação. São eles:

Candidato(a)	Partido Político
requerimento do registro de candidatura;	o registro ou a anotação conforme o caso, no respectivo órgão da Justiça Eleitoral;
inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);	inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e	abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e
emissão de recibos eleitorais, nas hipóteses de doações estimáveis em dinheiro e doações pela internet (art. 23, § 4º, III, b, Lei n. 9.504/1997).	emissão de recibos de doação na forma regulamentada pela Resolução TSE n. 23.607/2019.



Importante!

As candidatas e os candidatos, apesar de serem pessoas físicas, devem obrigatoriamente **fazer inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ** para registrar a movimentação financeira da campanha, além de abrir conta bancária própria, diversa da do partido político ao qual filiados.

6.2. Contas bancárias

A movimentação de recursos financeiros destinados à campanha só pode ter início após a abertura da conta bancária específica para esse fim.

Tanto os órgãos partidários quanto as candidatas e candidatos devem abrir **contas bancárias distintas e específicas para cada tipo de recurso** a ser recebido durante a campanha. É preciso, portanto, estar atento para abrir o tipo de conta bancária adequada aos recursos que serão movimentados:

► Contas que o(a) candidato(a) deve abrir:

I. **Conta Doações de Campanha:** destinada a movimentar os recursos de doações recebidos para a campanha eleitoral.

II. **Conta Fundo Partidário:** destinada a movimentar os recursos oriundos do Fundo Partidário na campanha eleitoral.

III. **Conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):** destinada a movimentar os recursos oriundos do FEFC na campanha eleitoral.

Prazo para abertura obrigatória de conta bancária pelo candidato(a): 10 (dez) dias, a contar da concessão do CNPJ, que, após o registro de candidatura, estará disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil: www.receita.fazenda.gov.br

► **Contas que Partido político deve abrir:**

I. **Conta Doações de Campanha:** destinada a movimentar os recursos de doações recebidos para a campanha eleitoral.

II. **Conta Fundo Partidário:** destinada a movimentar os recursos oriundos do Fundo Partidário na campanha eleitoral.

III. **Conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):** destinada a movimentar os recursos oriundos do FEFC na campanha eleitoral.



Observação!

A abertura de contas bancárias específicas por cota de destinação (gênero, raça) é exigência exclusiva do diretório nacional, nos termos do art. 17, § 5º-A, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Para os diretórios estaduais, a exigência se limita à comprovação contábil da destinação mínima dos percentuais legais na respectiva prestação de contas.

IV. **Conta Outros Recursos:** destinada a movimentar outros recursos próprios do partido que não venham do Fundo Partidário, do FEFC ou de doações para campanha.

Prazo para abertura obrigatória de conta bancária pelo Partido político: os que não abriram a conta bancária “Doações para Campanha” anteriormente poderão fazê-lo até 15 de agosto de 2026.



Cuidado!

O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais ou campanha eleitoral que não provenham das contas específicas poderá implicar a **desaprovação da prestação de contas do candidato ou partido.**

Além disso, é **vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas.**

Transparência: Para ampliar a transparência, as contas bancárias utilizadas em campanhas **não são protegidas por sigilo** e os extratos integram as informações públicas da prestação de contas eleitoral (Resolução TSE n. 23.607/2019).

Instituição bancária: De acordo com a Resolução TSE n. 23.607/2019, a abertura de conta bancária deve ocorrer, preferencialmente, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, admitindo-se sua realização em outra instituição financeira com carteira comercial autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Nome da conta: As contas bancárias específicas de campanha eleitoral devem ser identificadas pelos partidos políticos e pelos candidatos de acordo com o **nome constante do CNPJ** fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Exemplo: “Candidata Deputada Federal 2026 – Fundo Partidário”

6.3. Origem dos recursos

Os recursos somente serão admitidos quando provenientes de:

- I. Recursos próprios dos candidatos;
- II. Doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;
- III. Doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;
- IV. Comercialização de bens e serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;
- V. Recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes de:
 - a. do Fundo Partidário;
 - b. do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC): para ter acesso a tais recursos o candidato deverá **fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo**;
 - c. de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;
 - d. de contribuição dos seus filiados;
 - e. da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;
 - f. de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos.
- VI. Rendimentos decorrentes da aplicação financeira dos recursos de campanha.



Atenção!

Não é admitida a utilização de quaisquer recursos doados por **pessoas jurídicas**, ainda que sejam provenientes de recursos recebidos pelos partidos em exercícios anteriores (STF, ADI n. 4.650).

6.3.1. Utilização de recursos próprios

O candidato somente poderá usar recursos próprios em sua campanha até o valor que não ultrapasse **10% (dez por cento) do limite estipulado para o cargo em disputa**, conforme dispõe § 2º-A do art. 23 da Lei n. 9.504/1997.

Os **bens próprios do candidato** somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio antes do pedido de registro de candidatura.

6.3.2. Doações

Pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela internet, por meio de:

- I. Transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
- II. Doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços; e

III. Plataformas de serviços de financiamento coletivo (crowdfunding), desde que as instituições atendam aos requisitos previstos no art. 23, § 4º, IV, da Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.607/2019;

IV. Pix.

- ▶ Doações de **valor igual ou superior a R\$ 1.064,10** somente poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do candidato ou partido beneficiário, ou por meio de cheque cruzado e nominal. Doações de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 **não podem**, portanto, ser realizadas com a entrega física de dinheiro mediante recibo, tampouco por depósito identificado de cheque ou dinheiro em espécie na conta do candidato.
- ▶ É **vedado** o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.
- ▶ **Pessoas físicas** só podem doar bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro que constituam produto de **seu próprio serviço**, de **suas atividades econômicas** ou, no caso de **bens, que integrem seu patrimônio**, o que pode ser comprovado pela declaração de Imposto de Renda, nota fiscal, contrato de aquisição ou qualquer outro meio de prova lícito.

Hipóteses proibidas: Com a vedação das doações de pessoas jurídicas, o Ministério Público Eleitoral e a Justiça Eleitoral passaram a observar com maior rigor possíveis irregularidades concernentes às doações realizadas por pessoas físicas a fim de evitar fraudes. Candidatos e partidos devem dar **especial atenção às seguintes situações proibidas:**

- I. Doações feitas por beneficiários de programas sociais, como Bolsa Família;
- II. Doações feitas por desempregados registrados no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED);
- III. Concentração de doadores no quadro de funcionários de uma mesma empresa, que pode configurar camuflagem de doação de pessoa jurídica;
- IV. Doações realizadas por sócios de empresas que têm contratos com o Poder Público; e
- V. Doação de pessoa física sem rendimentos declarados no ano anterior às eleições.



Atenção!

As doações irregulares podem gerar não só a inelegibilidade do doador, mas, também, a **cassação do mandato** do candidato beneficiário.

O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato. **O mesmo se aplica à arrecadação de recursos** que não transitem pelas contas específicas previstas na legislação eleitoral.

Uma vez comprovado **o abuso do poder econômico** por parte do candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado.

Limites para as Doações

Doações de pessoas físicas ficam limitadas a **10% dos rendimentos brutos** auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, observadas as seguintes exceções.

- ▶ **Exceção 1:** doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor total estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).
- ▶ **Exceção 2:** não se aplica o limite às doações realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos (desde que, em se tratando de doação realizada por candidato, este não se valha de recursos próprios).

Importante destacar que o fato de **não se submeter ao limite não exige registro de tais transações nas prestações de contas do partido e do candidato**, com identificação do CPF/CNPJ do doador e **emissão do respectivo recibo eleitoral**.

Entendimento do TSE!

O Tribunal Superior Eleitoral entende que o parâmetro para calcular o limite de 10% para doações eleitorais (art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97) é o **rendimento bruto declarado no imposto de renda do doador auferido no exercício anterior às eleições**, e não a sua capacidade financeira ou o valor de seu patrimônio (bens e direitos). (AgRg no AREspEI n. 060014035, Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE 03/02/2026.)



Atenção!

As **doações eleitorais realizadas devem ser informadas pelo doador na Declaração de Imposto de Renda**, no campo “Doações a Partidos Políticos, Comitês Financeiros e Candidatos a Cargos Eletivos”, com a indicação do nome e do CNPJ do partido político ou da campanha beneficiada, além do respectivo valor.

6.3.3. Comercialização de Bens/Serviços e Promoção de Eventos

Após o pedido de registro de candidatura e a regular abertura de conta bancária, o candidato, coligação ou partido político podem comercializar bens para arrecadar recursos para a campanha, tais quais, bonés, adesivos, camisetas, canecas, broches, canetas, chaveiros, dentre outros, nos termos do art. 23, § 4º, V, da Lei n. 9.504/1997.

Também podem ser realizados eventos como churrascos, jantares e festas, nos quais o candidato, partido ou coligação vendam os convites para custear as despesas do evento e arrecadar fundos para a campanha. A venda de convites pode ser feita via Pix.

Para ambas as hipóteses, devem ser observadas as seguintes exigências, previstas no art. 30 da Resolução TSE n. 23.607/2019:

- I. Comunicar sua realização à Justiça Eleitoral, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis; e

II. Manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.



Atenção!

Todos os valores arrecadados **serão considerados doação para todos os fins** e, por isso, estão sujeitos aos limites legais e à emissão de recibos eleitorais. Antes de sua utilização direta na campanha, o total arrecadado **deve ser depositado na conta bancária específica** do candidato, coligação ou partido.

6.3.4. Arrecadação de recursos pela Internet

Para arrecadar recursos pela internet, o partido e o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos (art. 26 da Resolução TSE n. 23.607/2019):

- I. Identificação da doadora ou do doador pelo nome e pelo CPF;
- II. Emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura da doadora ou do doador; e
- III. Utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito, efetuadas até a data da eleição pelo titular do cartão, **vedado o parcelamento da doação.**

As doações recebidas serão registradas pelo valor bruto, e as tarifas referentes às administradoras de cartão serão lançadas como despesa.

6.3.5. Financiamento Coletivo (*Crowdfunding* ou “Vaquinha Virtual”)

O financiamento coletivo poderá ser realizado a partir do dia **15 de maio de 2026**, através das entidades arrecadadoras, desde que atendidos os seguintes requisitos (art. 22, Resolução TSE n. 23.607/2019):

I. Cadastro prévio na Justiça Eleitoral pela instituição arrecadadora, observadas as exigências legais e regulamentares para sua operação;

II. Identificação **obrigatória** de cada um dos doadores, com o nome completo e CPF, bem como o valor, a forma de pagamento e as datas das quantias doadas individualmente;

III. Disponibilização de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação, cujo endereço eletrônico e a identificação da instituição arrecadadora devem ser informados à Justiça Eleitoral;

IV. Emissão obrigatória de recibo de comprovação para cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora;

V. Envio imediato para a Justiça Eleitoral, na forma por ela estabelecida, e para o candidato de todas as informações relativas à doação;

VI. Ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;

VII. Movimentação dos recursos captados na conta bancária específica de “Doações para campanha”; e

VIII. Observância dos dispositivos da legislação eleitoral relacionados à propaganda na internet.

Em resumo, para realizar financiamento coletivo, o candidato deverá:

1. Escolher uma, dentre as entidades arrecadoras cadastradas perante a Justiça Eleitoral (TSE). Lista disponível em: <https://financiamentocoletivo.tse.jus.br/publico/lista-empresa>
2. Entrar em contato com a instituição e negociar prazos de repasse e valores a serem cobrados pelo serviço.
3. Iniciar a campanha de arrecadação, o que pode ser realizado a partir de 15 de maio do ano eleitoral.

Fique atento, candidato!

As arrecadações pela via de **financiamento coletivo** são facultadas aos **pré-candidatos** e podem ter início a partir do dia **15 de maio de 2026**, todavia, os valores só poderão ser repassados da entidade arrecadora ao candidato **após** o registro de candidatura, inscrição no CNPJ e a abertura de conta bancária específica.

Caso o pré-candidato desista de concorrer, é **obrigado a devolver os valores arrecadados aos doadores.**

6.3.6. Fontes vedadas

São absolutamente vedadas as doações, a qualquer título, provenientes de:

- I. Pessoas jurídicas;
- II. Recursos de origem estrangeira, ainda que de pessoas físicas;
- III. Pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública, salvo se recursos forem do próprio candidato.

- **O que o(a) candidato(a) deve fazer se receber recursos de fontes vedadas?** Se for possível, devolver de imediato ao doador. Na impossibilidade de devolução, providenciar de imediato o recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de GRU.

6.3.7. Recursos de Origem Não Identificada (RONI)

Nos termos do art. 32, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é vedada a utilização de recursos de origem não identificada, quais se caracterizam pela ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

- I. Ausência ou identificação incorreta do doador;
- II. Ausência de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos;
- III. Número de CPF inválido do doador pessoa física ou

do CNPJ quando o doador for candidato ou partido político;

IV. Doações recebidas sem identificação do CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou documento bancário, bem como as recebidas por meio distinto de transferência eletrônica, cheque cruzado ou pix;

V. Recursos que não provenham das contas de campanha;

VI. Doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real da doadora ou do doador; e/ou

VII. Recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.

- **O que o(a) candidato(a) deve fazer se receber recursos de fontes não identificadas?** Se possível, corrigir prontamente as informações da doação, sanando o vício que a torna irregular. Caso não seja possível regularizar o recurso, deve devolvê-lo imediatamente ao doador, desde que existam elementos que permitam identificar sua origem. Não sendo possível nenhuma das hipóteses anteriores, o valor deve ser transferido ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

6.3.8. Data limite para arrecadação

Segundo o art. 33 da Resolução TSE n. 23.607/2019, os candidatos, coligações e partidos políticos podem arrecadar recursos e contrair obrigações **até o dia da eleição**.

Passada tal data, a arrecadação é permitida apenas para quitação das despesas já contraídas e ainda não pagas, que

deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

6.4. Recibos eleitorais

Os recibos eleitorais devem ser obrigatoriamente emitidos nas hipóteses de doações estimáveis em dinheiro e doações pela internet, e deverão ser formalizados em ordem cronológica e na mesma data do recebimento da doação pela candidata ou pelo candidato.

Os candidatos devem imprimir os recibos eleitorais diretamente do sistema de prestação de contas eleitorais – **Conta+JE**.

- ▶ **Doação com cartão de crédito:** o recibo eleitoral deverá ser emitido também no ato da doação, e pode ser cancelado na hipótese de estorno, desistência ou não confirmação da despesa no cartão.
- ▶ **Quando não é necessário emitir o recibo eleitoral?**
É dispensada a apresentação de recibo eleitoral no caso de doações financeiras realizadas por meio de cheques cruzados e nominais, transferência eletrônica de depósitos e depósitos em espécie devidamente identificados (art. 23, § 4º-A, da Lei n. 9.504/1997). Nesses casos, a comprovação da doação será realizada por meio de **documento que identifique o CPF dos doadores**.
- ▶ **Outras hipóteses de dispensa do recibo eleitoral:**
 - I. Cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

- II. Doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;
- III. Cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha;
- IV. Doações do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário por meio de transferência bancária efetuada pelo partido às candidatas e aos candidatos; e
- V. Doações recebidas por meio de Pix por partidos, candidatas e candidatos.



Atenção!

A dispensa de emissão de recibo eleitoral não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações.

Nas doações realizadas por Pix, embora o recibo seja dispensado, candidatas, candidatos e partidos políticos devem manter relatório com o CPF da doadora ou doador e o valor de cada doação, para fins de fiscalização.

6.5. FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Os recursos do FEFC serão distribuídos pelo TSE aos **diretórios nacionais dos partidos políticos**, que deverão editar regulamento próprio para o repasse dos recursos aos órgãos municipais e aos candidatos.

É **vedada a distribuição do FEFC**, inclusive sob a forma de doação de recursos estimáveis em dinheiro, para outros partidos políticos ou candidaturas que não sejam do próprio partido que recebeu os recursos ou pertencentes à mesma federação ou coligação.



Novidade!

A Resolução TSE n. 23.752/2026 incluiu **vedação ao emprego de recursos do FEFC** no custeio de eleições suplementares e de consultas populares.

Os recursos provenientes do FEFC que não forem utilizados nas campanhas eleitorais **deverão ser integralmente devolvidos ao Tesouro Nacional** no momento da prestação de contas, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Resolução do PSB

Atendendo as exigências da Justiça Eleitoral, o PSB, através de sua Comissão Executiva Nacional, expediu a Resolução CEN n. 001/2026, que disciplina critérios para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as Eleições Gerais de 2026. O documento pode ser acessado na página do PSB na internet, através do link:

A distribuição dos recursos observará critérios de prioridade para candidaturas à reeleição, candidaturas com maior viabilidade eleitoral e demais diretrizes estratégicas definidas pela Direção Nacional do partido.

Além disso, nos termos da legislação eleitoral, a distribuição dos recursos do FEFC e do Fundo Partidário observará a reserva mínima de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas e de 30% (trinta por cento) para candidaturas de pessoas pretas e pardas, bem como os critérios específicos aplicáveis às candidaturas indígenas.

6.6. Cotas Mínimas de Distribuição de Recursos para Candidaturas

- **Financiamento de Candidaturas Femininas:** O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu na ADI n. 5.617 que a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais deve ser feita na **exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% de candidaturas de cada sexo** previsto no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

A decisão na ADI n. 5.617 aplica-se **também** à distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e à distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

Fique atento, candidata!

As chamadas “dobradinhas eleitorais” ocorrem quando uma candidata repassa recursos ou custeia material conjunto de campanha com candidato a cargo distinto do gênero masculino, visando o benefício e ampliação de sua campanha. Apesar de não serem vedadas pela legislação, a Justiça Eleitoral analisa com extremo rigor o formato, sendo essencial a comprovação detalhada dos gastos realizados e do **proveito revertido às candidaturas femininas**.

- ▶ **Financiamento de Candidaturas Negras:** como novidade para as eleições de 2026, a Resolução TSE n. 23.752/2026 passou a prever, em seu art. 17, § 4º, inciso II, que o percentual dos recursos do FEFC destinados às **candidaturas de pessoas negras não poderá ser inferior a 30%**, em conformidade com o art. 2º da EC n. 133/2024, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo STF (ADIs n. 7.706 e 7.707).
- ▶ **Financiamento de Candidaturas Indígenas:** a Resolução TSE n. 23.752/2026 também inovou ao prever regras específicas para o financiamento das candidaturas indígenas. Nos termos do art. 17, § 4º, inciso II-A, “a” e “b”, os recursos destinados às **candidaturas de pessoas indígenas** deverão observar a **proporção de candidaturas indígenas femininas e masculinas em relação ao total de candidaturas do respectivo gênero** apresentadas pelo partido político em âmbito nacional.



Observação!

No que se refere aos recursos do **FEFC**, os percentuais de candidaturas serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional e a verificação das obrigações previstas nas cotas será avaliada na prestação de contas do Diretório Nacional.

Já quanto aos recursos do **Fundo Partidário**, o cálculo e a verificação serão feitos pela Justiça Eleitoral na prestação de contas de cada Diretório Estadual ou Municipal.

- ▶ **Despesas comuns:** Os recursos devem ser efetivamente aplicados nessas candidaturas, sendo ilícito seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. Isso não impede o pagamento de despesas comuns ou coletivas com candidatos do gênero masculino ou não negros/não indígenas, **desde que comprovado o benefício eleitoral para campanhas femininas, de pessoas negras e de indígenas.**
- ▶ **Prazo máximo:** Os recursos correspondentes aos percentuais de cota devem ser distribuídos pelos partidos até **30 de agosto do ano eleitoral** (art. 17, § 9º, Resolução TSE n. 23.752/2026).

6.7. Limite de gastos nas campanhas eleitorais

O Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu que os limites de gastos para as Eleições Gerais de 2026 serão os mesmos valores fixados para as Eleições Gerais de 2022, sem atualização monetária.

Ressalte-se que, em caso de segundo turno, o limite de gastos dos cargos majoritários em disputa será acrescido de 50% (cinquenta por cento) do teto de gastos fixado para o primeiro turno.

O TSE estabeleceu como limite de gastos para a Presidência da República os valores de R\$ 88.944.030,80 para o primeiro turno e R\$ 44.472.015,40 para o segundo turno. Além disso, foram fixados os seguintes limites para os demais cargos por estado:

Valores - Eleições 2022				
Estado	Cargo			
	Governador	Senador	Deputado Federal	Deputado Estadual/Distrital
Acre	R\$3.557.761,23	R\$3.176.572,53	R\$3.176.572,53	R\$1.270.629,01
Alagoas	R\$7.115.522,46	R\$3.811.887,03	R\$3.176.572,53	R\$1.270.629,01
Amapá	R\$3.557.761,23	R\$3.176.572,53	R\$3.176.572,53	R\$1.270.629,01
Amazonas	R\$7.115.522,46	R\$3.811.887,03	R\$3.176.572,53	R\$1.270.629,01
Bahia	R\$17.788.806,16	R\$5.336.641,85	R\$3.176.572,53	R\$1.270.629,01
Ceará	R\$11.562.724,00	R\$4.447.201,54	R\$3.176.572,53	R\$1.270.629,01
Distrito Federal	R\$7.115.522,46	R\$3.811.887,03	R\$3.176.572,53	R\$1.270.629,01
Espírito Santo	R\$7.115.522,46	R\$3.811.887,03	R\$3.176.572,53	R\$1.270.629,01
Goiás	R\$11.562.724,00	R\$4.447.201,54	R\$3.176.572,53	R\$1.270.629,01

Maranhão	R\$11.562.724,00	R\$4.447.201,54	R\$3.176.572,53	R\$1.270.629,01
Mato Grosso	R\$7.115.522,46	R\$3.811.887,03	R\$3.176.572,53	R\$1.270.629,01
Mato Grosso do Sul	R\$6.226.082,16	R\$3.176.572,53	R\$3.176.572,53	R\$1.270.629,01
Minas Gerais	R\$11.562.724,00	R\$4.447.201,54	R\$3.176.572,53	R\$1.270.629,01
Pará	R\$11.562.724,00	R\$4.447.201,54	R\$3.176.572,53	R\$1.270.629,01
Paraíba	R\$7.115.522,46	R\$3.811.887,03	R\$3.176.572,53	R\$1.270.629,01
Paraná	R\$11.562.724,00	R\$4.447.201,54	R\$3.176.572,53	R\$1.270.629,01
Pernambuco	R\$11.562.724,00	R\$4.447.201,54	R\$3.176.572,53	R\$1.270.629,01
Piauí	R\$7.115.522,46	R\$3.811.887,03	R\$3.176.572,53	R\$1.270.629,01
Rio de Janeiro	R\$17.788.806,16	R\$5.336.641,85	R\$3.176.572,53	R\$1.270.629,01
Rio Grande do Norte	R\$7.115.522,46	R\$3.811.887,03	R\$3.176.572,53	R\$1.270.629,01
Rio Grande do Sul	R\$11.562.724,00	R\$4.447.201,54	R\$3.176.572,53	R\$1.270.629,01
Rondônia	R\$6.226.082,16	R\$3.176.572,53	R\$3.176.572,53	R\$1.270.629,01
Roraima	R\$3.557.761,23	R\$3.176.572,53	R\$3.176.572,53	R\$1.270.629,01
Santa Catarina	R\$11.562.724,00	R\$4.447.201,54	R\$3.176.572,53	R\$1.270.629,01
São Paulo	R\$26.683.209,24	R\$7.115.522,46	R\$3.176.572,53	R\$1.270.629,01
Sergipe	R\$6.226.082,16	R\$3.176.572,53	R\$3.176.572,53	R\$1.270.629,01
Tocantins	R\$6.226.082,16	R\$3.176.572,53	R\$3.176.572,53	R\$1.270.629,01

- As despesas assumidas pelo partido político em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registradas integralmente como despesas na conta do partido e, **concomitantemente**, como transferências de recursos estimáveis em dinheiro nas contas dos candidatos beneficiados, de acordo com o valor individualizado.
- Os valores transferidos pela candidata ou pelo candidato ao partido, serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura.

Exemplo: se o Partido doar R\$ 1.000,00 ao candidato e o candidato transferir R\$ 800,00 ao Partido, esse valor não será computado para o seu limite de gastos. Por outro lado, se o Partido doar R\$ 1.000,00 ao candidato e o candidato transferir R\$ 1.500,00 ao Partido, serão computados R\$ 500,00 para o seu limite de gastos individuais.

- **Sobras de campanha:** Não serão considerados para o limite de gastos do candidato a devolução das sobras de campanha por candidatas e candidatos.

Atenção!

As despesas efetuadas com **contabilidade e serviços advocatícios** relacionados à campanha eleitoral, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, **não estão sujeitos aos limites previstos em lei**, mas devem ser devidamente formalizados na prestação de contas.

- **Penalidade:** O desrespeito ao limite de gastos sujeita os responsáveis a pagamento de multa equivalente a 100% da quantia excedida, que deverá ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação da decisão judicial. Além da multa, o excesso de gastos poderá caracterizar abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da LC n. 64/1990, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, conforme o art. 18-B da Lei n. 9.504/1997.

Fundamentos Legais

Lei n. 9504/1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm

Resolução TSE n. 23.607/2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legisla-cao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>

Resolução TSE n. 23.605/2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legisla-cao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-605-de-17-de-dezembro-de-2019>